



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11634.000996/2008-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.921 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente REGINA MEIRE MORAIS MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE. DILIGÊNCIA. INADEQUAÇÃO.

A realização de diligências e perícias não se presta à produção de provas cujo ônus compete ao recorrente.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DECADÊNCIA SEGUNDO REGRAS DO AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR EM 31 DE DEZEMBRO.

O prazo de decadência do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF nos lançamentos por Acréscimo Patrimonial a Descoberto regem-se conforme as regras do imposto sujeito ao ajuste anual, considerando-se ocorrido o fato gerador no dia 31 de dezembro de cada ano. Não procede a alegação de decadência mensal.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FLUXO DE CAIXA. SAQUES, TRANSFERÊNCIAS E CHEQUES COMPENSADOS SEM COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO OU EFETIVIDADE DA DESPESA. IMPROCEDÊNCIA NA INCLUSÃO DOS VALORES NO LANÇAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N° 67

Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. IMPOSSIBILIDADE DE HAVER DÚVIDA SOBRE A MATERIALIDADE DOS DISPÊNDIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos pela pessoa física com lastro em acréscimos patrimoniais a descoberto somente pode ser aceita se o

respectivo levantamento for analítico e mensal, de maneira a identificar o momento dos dispêndios valores correspondentes. Sobre a materialidade do fato presuntivo não poderá haver dúvida.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDO DE RECURSOS DE EXERCÍCIO ANTERIOR. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APRESENTADA TEMPESTIVA E ESPONTANEAMENTE.

Somente podem ser considerados como saldo de recursos de um ano-calendário para o subsequente os valores consignados na declaração de bens apresentada antes do início do procedimento fiscal e/ou com existência comprovada pelo contribuinte. Saldo positivo apurado em Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto não supre a falta de informação tempestiva na Declaração de Ajuste Anual.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DESCONTO SIMPLIFICADO. DISPÊNDIO PRESUMIDO. PREVISÃO LEGAL QUE NÃO SE APLICA RETROATIVAMENTE PARA ALCANÇAR O ANO-CALENDÁRIO 2003.

Sem base legal não se pode presumir dispêndio para demonstrar Acréscimo Patrimonial a Descoberto. A previsão legal que considera o desconto simplificado como rendimento consumido surge com a medida provisória 232/2004, que não pode ser aplicada retroativamente para alcançar o ano-calendário 2003.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISPÊNDIOS EFETUADOS POR CONTA CONJUNTA EM QUE A AUTORIDADE FISCAL NÃO INTIMOU UM DOS CO-TITULARES E PRESUMIU DISPÊNDIOS EXCLUSIVO DOS OUTROS DOIS CO-TITULARES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DO DISPÊNDIO IMPEDE COMPUTÁ-LOS NO DEMONSTRATIVO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

No lançamento por Acréscimo Patrimonial a Descoberto deve ser comprovada a titularidade dos dispêndios, quanto a dispêndios realizados por saques e transferências de conta conjunta, a autoridade fiscal não se desincumbe do dever comprobatório quando não intima um dos co-titulares e presume como dispêndio exclusivo dos demais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÃO RECURSAIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.

No julgamento de recurso voluntário relativo a Acréscimo Patrimonial a Descoberto, quando o acolhimento parcial das alegações recursais é suficiente para justificar o acréscimo patrimonial, deve-se dar provimento ao recurso voluntário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2003 e 2004, ano-calendário 2002 e 2003, decorrente de apuração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto (fls. 342/343) decorrente de bens comuns e respectivos origens e dispêndios, rateado na proporção de 50% do que foi apurado com esse mesmo título para a recorrente e seu cônjuge, casados em comunhão universal de bens que apresentaram declaração em separado, bem originados de origens e aplicações de recursos específicos da recorrente.

Houve aplicação de multa qualificada, no ano-calendário 2002, e elaboração de Representação Fiscal para Fins Penais, em decorrência dos fatos relativos a apuração de ganho de capital registrados no item 3 do Termo de Verificação Fiscal às fls. 292 e seguintes, entretanto, o crédito tributário do ano-calendário 2002 foi declarado extinto por decadência, em primeira instância de julgamento.

O Termo de Verificação Fiscal encontra-se a partir das fls. 289.

As informações alusivas à fiscalização do casal consta do "Relatório de Informação Fiscal Comum ao Casal 085/2008" (fls. 302/341) e as informações específicas da recorrente foram descritas no Relatório de Informação Fiscal Específico 087/2008 (fls. 344/349).

O Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto alusivo ao casal foi acostado às fls. 301, nele consta o rateio de 50% para cada um dos cônjuges, cujos valores foram transportados para o Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto específico da recorrente (fls. 343) no item 13.

A impugnação baseou-se nas seguintes alegações:

a) decadência do ano-calendário 2002;

- b) inexistência de dolo, fraude ou simulação;
- c) impossibilidade de tributação por presunção, não se pode presumir que a existência de dispêndios superiores aos recursos corresponda a renda não oferecida à tributação;
- d) impropriedade da autuação por não intimação de co-titular de conta-corrente, Sr. Paulo Moreira (sogro) que é titular de recursos que foram computados pela fiscalização como da impugnante e seu marido;
- e) ausência de demonstração dos dispêndios, pois a autoridade fiscal considerou como dispêndios todos os cheques, débitos, pagamentos, etc que não coincidiam com valores e despesas informadas;
- f) dispêndios computados em duplicidade; computar o desconto padrão como dispêndio é considerar despesas em duplicidade;
- g) não há base legal para adotar a distribuição mensal presumida em relação aos pagamentos referentes à aquisição do imóvel na Rua Almirante Cochrane, 123, ap 123;
- h) incorreção na alocação de pagamentos efetuados em 2002;
- i) foram considerados em duplicidade os dispêndios de despesas médicas da linha 3.6 do Demonstrativo 082/2008, pois também computados nas linhas 10.1 e 10.2.;
- j) duplicidade de dispêndios com aquisição dos veículos Scenic 03/03 e Jeep Ford linhas 11.1 e 11.2 e 10.1 e 10.2;
- k) erro na alocação dos valores (R\$10.000,00 e R\$1.000,00) repassados a pessoas físicas em aplicações de renda variável, pois havendo 3 cotitulares, no máximo deveria ser rateado em 2/3;
- l) o dinheiro em espécie justificado pelo marido em resposta ao Termo de Intimação Fiscal 066/2008 (R\$30.000,00 e R\$7.000,00);
- m) aproveitamento do saldo positivo do demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto para o ano-calendário seguinte;
- n) exclusão dos saldos credores e devedores mensais das contas correntes que causaram distorções na apuração (itens 4.1, 4.2, 7.1 e 7.2);
- o) foram aceitos dois recibos de R\$8.000,00 acerca de intermediação de transação imobiliária sem comprovação de pagamento;
- p) os débitos com ações e aplicações de renda variável na Corretora Theca, embora formalmente seja de titularidade de seu marido, nela transitaram recursos da impugnante e do Sr. Paulo Moreira;
- q) a conta poupança dos dependentes foram abertas por seus pais e irmã (declarações anexas), os quais depositavam, geralmente em dinheiro, a maior parte dos recursos, não se podendo presumir a totalidade dos depósitos à impugnante;

- r) o dispêndio referente ao cheque de R\$10.500,00 foi devolvido em 16/08/2002 pois foi pagamento para o pai do marido da impugnante;
- s) requereu diligências para demonstrar suas alegações.

A impugnação foi parcialmente deferida com o cancelamento do lançamento no ano-calendário 2002 por decadência e manutenção da autuação em relação ao ano-calendário 2003 assentada na fundamentação resumida abaixo:

a) não procede a alegação de que o lançamento baseou-se em presunção, pois a tributação dos Acréscimos Patrimoniais a Descoberto é prevista em lei e ocorre quando as aplicações de recursos superam as origens, conforme planilhas de fls. 298/301 e 342/343;

b) não procede a alegação de que a falta de intimação do co-titular da conta corrente, Sr. Paulo Moreira, invalidaria o lançamento, pois este não se amparou o art. 42 da Lei 9.430/1996, logo não foram consideradas como receitas omitidas os depósitos de origens não comprovadas, os depósitos que não foram comprovados como sendo de titularidade da impugnante não foram considerados como origem de recursos; além dos mais, a impugnante teve oportunidade de se manifestar sobre os valores na fase de fiscalização (fls. 176/177); cabia à impugnante provar os depósitos seus ou de seu marido ou quais se referem a terceira pessoa;

c) a indicação de depósitos como sendo de titularidade do Sr. Paulo Moreira (fls. 232/235) foi objeto de apontamentos da autoridade lançadora: não podem ser acatado sem qualquer comprovação (cópia de cheque do emitente, cópia do extrato bancário do emitente, coincidente em data e valor, etc); somente os créditos bancários cuja origem e finalidade se pode identificar, bem como os rendimentos declarados pelo contribuinte são considerados origens (fls. 220/221); a impugnante não trouxe aos autos elementos de prova capazes de demonstrar que a fiscalização tenha deixado de considerar origens de recursos que seriam suas ou de seu marido, ou que teria considerado valores de titularidade de terceira pessoa;

d) não procede a alegação de que a quase totalidade dos valores lançados a título de dispêndios teriam sido colhidos de extratos bancários sem a efetiva comprovação, pois a impugnante não aponta quais valores seriam inconsistentes e/ou não faz a devida prova dessa inconsistência; refuta-se o exemplo mencionado pela impugnante de que saque de R\$351,40 (20/06/2002) poderia ter sido empregado no pagamento da despesa médica em 24/06/2002 de R\$150,00 por falta de prova robusta e porque só há como concluir que o valor sacado 4 dias antes foi utilizado para pagamento de uma despesa bem específica que não a despesa invocada;

e) a impugnante não trouxe provas de que determinados dispêndios considerados pela fiscalização como alheios às contas bancárias já estariam inclusos nos dispêndios da conta bancária;

f) o valor da dedução como desconto simplificado é considerado rendimento consumido e não pode ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, conforme previsão no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.250, de 1995

g) quanto aos dispêndios com a aquisição do apartamento 123 na Rua Almirante Córdane, não há óbice legal para a apropriação dos dispêndios mensalmente e o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabe ao impugnante o ônus de afastar essa presunção,

mediante prova robusta e inequívoca em contrário, o que no caso não ocorreu; não há prova da alegação de que a aquisição se deu com recursos do casal disponível em dinheiro e no banco;

h) a falta de comprovação e divergência de valores entre o cheque de R\$1.365,00 e o dispêndio com o terreno em águas de Lindóia impede a vinculação tentada pela impugnante;

i) a impugnante não carrou aos autos documentos que permitam considerar que os pagamentos referentes à casa pré-fabricada no terreno em Águas de Lindóia ocorrem de forma diversa como considerado pela fiscalização;

j) quanto ao imóvel construído na Rua Henrique Dias, não se pode acatar que a construção foi concluída até 2002 e que houve um erro do seu marido ao informar o dispêndio de R\$30.000,00 na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2002, pois, tendo finalidade de construção para aluguel de unidades e comprovado que somente uma unidade estava alugada, não há como assumir que o conjunto estivesse totalmente concluído já em 2002 e que não se fizeram obras adicionais nesse período;

l) a autoridade fiscal não computou dispêndios de despesas médicas para a impugnante (fls. 243), mas apenas para seu marido; o uso do desconto simplificado exclui as demais deduções;

m) a impugnante não comprovou que os dispêndios com os veículos Scenic e Jeep Ford foram feitos com saques realizados, não procede a alegação de que a fiscalização poderia ter obtido informações diretamente com a revendedora de veículos, pois a documentação apresentada foi suficiente ao convencimento da autoridade fiscal;

n) rejeita-se a alegação de que os repasses (aplicações de renda variável) de R\$10.000,00 e R\$1.000,00 a Paulo Castelhari Filho e Queila Batista Carvalho não deveria ter sido imputados integralmente ao seu marido e sim proporcionalmente aos três co-titulares (o marido, a impugnante e o sogro), pois a operação foi informada na Declaração de Ajuste Anual do marido, conforme Relatório de Informação Fiscal Específico 083/2008, constante do processo 11631.000994/2008-92, fls. 533 (citado pela impugnante), a participação deste e de seu sogro nas operações não foi evidenciada durante o procedimento de fiscalização, o TED (fls.558) emitido pela impugnante não é conclusivo quanto a sua participação nas operações;

o) não obstante a comprovação de saques em 27/12 e 30/12/2002 somando R\$7.500,00, não se pode computar o valor alegado de R\$7.000,00 como origem em 2003, devido à ausência de declaração de dinheiro em espécie na Declaração de Ajuste Anual (R\$7.000,00) e de falta de prova de que o recurso sacado não foi gasto;

p) quanto ao aproveitamento do saldo de 2002 para 2003, a autoridade fiscal adotou critério mais favorável à contribuinte, pois aproveitou o saldo de dezembro de 2002 do marido em dezembro de 2002 para a impugnante, não restando saldo para qualquer um dos dois ao final do ano de 2002 (fls. 342), uma vez que esse saldo presumir-se-ia consumido ao final do ano-calendário, sem transporte para o ano seguinte;

q) foi correto o procedimento da fiscalização de considerar como dispêndios de recursos o saldo credor em cada conta bancária, ao final de cada mês, sendo tal valor apropriado no mês seguinte como origem de recursos, de forma que o saldo credor de dezembro de 2003 é origem em janeiro de 2004, o que está de acordo com a periodicidade do IRPF;

r) os dois recibos de R\$8.000,00 contestados, referem-se ao ano-calendário 2002 alcançado pela decadência;

s) quanto aos supostos valores debitados da conta no Branco do Brasil por Paulo Moreira (sogro) (listados no TIF 066/2008), a falta de prova documental impede considerá-los como dispêndios de seu sogro e excluídos do demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto da impugnante;

t) quanto aos valores supostamente repassados referentes à conta mantida na corretora Theca, que a impugnante pleiteia que não sejam imputados integralmente a seu marido e sim proporcionalmente ao marido, impugnante e sogro, a conta está formalmente em nome do marido e não há prova documental de que parte dos débitos referem-se a Paulo Moreira (sogro), os TED e DOC citados na impugnação não são prova suficiente da cotitularidade;

u) os dispêndios com previdência privada dos filhos estão vinculados ao CPF do marido, o qual as declarou como dedução na Declaração de Ajuste Anual (fls. 41), de forma que está correto o procedimento fiscal que imputou dispêndio do marido;

v) o pagamento do veículo Palio refere-se ao ano-calendário 2002, excluído por decadência;

x) a diligência é prescindível.

A ciência do acórdão ocorreu em 08/10/2011 e recurso voluntário foi interposto no dia 08/11/2011

Em síntese, a peça recursal possui as alegações abaixo:

Preliminarmente

1. o reconhecimento da conexão e julgamento simultâneo deste processo com o de nº 11634.000994/2008-90, relativo ao marido da recorrente, pois ambas autuações referem-se ao mesmo objeto (apuração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto do casal), aproveitando-se as provas de ambos os processos.

Preliminar de mérito

2. o Acréscimo Patrimonial a Descoberto tem fato gerador exclusivo e deve ser tributado mensalmente (art. 2º e 25 da Lei nº 7.713, de 1988) e a contagem do prazo de decadência previsto no §4º do art. 150 do CTN de forma mensal implica reconhecer a decadência dos valores lançados, exceto unicamente os de dezembro de 2003, pois a notificação somente ocorreu em 11/12/2008;

Do mérito

3. discorreu sobre lições doutrinárias acerca do acréscimo patrimonial como fato gerador do imposto de renda e afirmou que a autoridade fiscal não demonstrou a existência de acréscimo patrimonial e fundamentou o lançamento em presunções com base em

levantamento de dispêndios em conta corrente sem comprovar a utilização, o que, por si só, não corresponde a Acréscimo Patrimonial, cita precedentes do CARF, sustenta que a autoridade fiscal sequer juntou as Declaração de Ajuste Anual que seriam imprescindíveis para comprovar o acréscimo patrimonial, conforme precedente judicial; sustenta que o acórdão recorrido em apenas um parágrafo (item nº 39) entendeu ocorrida a demonstração do Acréscimo Patrimonial a Descoberto, a análise deste parágrafo permite concluir a procedência das alegações da impugnação;

4. o acórdão recorrido não fez qualquer anotação quanto à individualização dos dispêndios colhidos da conta corrente conjunta em que há uma terceira pessoa como cotitular, a qual não foi intimada, não obstante, quando a fiscalização não conseguiu individualizar os registros apropriou como dispêndio do casal, conforme consignado às fls. 302; ainda que não se trate de tributação com base no art. 42 da Lei 9.430, de 1996, por analogia, deve-se empregar o enunciado da Súmula CARF nº 29; o número de lançamentos alusivos a esta conta é expressivo no lançamento, constando nas rubricas 2.6, 3.2, 3.6, 4.2, 5.2, 6.4 e 7.2 (origens) e 4.6, 5.2, 6.2, 6.8, 7.2, 8.2, 9.2 e 10.2 (dispêndios), conforme demonstrativos fls. 298/301 e 342/343; é da autoridade fiscal o ônus de demonstrar e comprovar o Acréscimo Patrimonial a Descoberto, o que neste caso não ocorrer, cita precedentes deste Conselho;

5. a quase totalidade de dispêndios considerados pela fiscalização foram colhidos de extratos de contas correntes sem a efetiva comprovação pela autoridade fiscal se os valores foram efetivamente consumidos (de 339 registros apenas 15 tiveram o dispêndio identificado pela autoridade fiscal), contrariamente à jurisprudência deste Conselho e em violação à regra disposta na Súmula CARF 67 do CARF;

6. sustenta que o saldo de dezembro, apurado no Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, deve ser aproveitado no ano seguinte, pois não se pode presumir que tenha sido consumido; por esta razão, contesta o demonstrativo do ano-calendário 2002, mesmo que o lançamento respectivo já tenha sido cancelado por decadência; alega que o lançamento computou os mesmos dispêndios por mais de uma vez, em razão da errônea técnica apurada pela autoridade fiscal, que de um total de 339 lançamentos a débitos, a autoridade fiscal somente identificou 15, ao mesmo tempo, considerou dispêndios pagos com recursos estranhos às contas bancárias todas as despesas identificadas por documentos e na Declaração de Ajuste Anual; desta forma, sustenta que se deve excluir do lançamento todos os dispêndios classificados pela autoridade fiscal como “dispêndios efetuados de forma alheia às contas correntes” e indicados no quadro constante da peça recursal (fls. 647/648); da mesma forma, devem ser excluídos os valores dos DARF de R\$4.822,50 e R\$7.490,52, pagos em 31/07/2002 e 21/11/2003, respectivamente, lançados na linha 4.9 do demonstrativo 080/2008, pois foram pagos por meio de débitos bancários e já computados na linha 10.1/10.2; a fiscalização não verificou o somatório dos saques bancários realizados em 31/07/2002 e 21/11/2003 (quadro 1 do atendimento ao TIF 066/2008) e além disso a recorrente não transferia todos seus rendimentos para alguma das contas bancárias;

7. o valor do desconto simplificado deve ser excluído do demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, conforme precedentes deste Conselho indicados, pois não se trata de dispêndios efetivos e porque já foram computadas as despesas com dependentes, inclusive as com previdência privada dos filhos que foram suportadas por seus pais;

8. a autoridade fiscal não pode presumir o momento de ocorrência das despesas para rateá-las mensalmente, cita precedentes do CARF;

9. os pagamentos pela aquisição do apartamento 123 na Rua Almirante Cochrane ocorreram diversamente do contratado originalmente, pois houve uma repactuação, porém não teve sucesso na tentativa de obter com a construtora os documentos alusivos aos pagamentos e acréscimos moratórios, os saldos devedores informados nas Declaração de Ajuste Anual estão corretos, entretanto a autoridade fiscal os desconsiderou, não buscou averiguar, presumiu o momento dos pagamentos e computou em duplicidade, uma vez que esses pagamentos foram feitos com recursos em espécie e da conta corrente; portanto devem ser excluídos os respectivos valores das linhas 11.1 e mantidos os mesmos valores nas linhas 10.1 e 10.2, onde se encontram os débitos efetivamente suportados; estranhamente alguns documentos apresentados em atendimento ao TIF nº 42/2008 não foram anexados aos autos;

10. pleiteia a exclusão do valor de R\$1.365,00 da linha 11.2 do demonstrativo 080/2008, devido à duplicidade com o dispêndio registrado na linha 10.1 correspondente ao cheque 190618, referente à aquisição do terreno em Águas de Lindóia, esclarece que a diferença de valor (R\$1.146,20 e 1.365,00) deve-se a inclusão de despesas acessória cobrada ou pelo cartório ou pela empresa vendedora relativamente a preparo de documentação e envios pelos correios; nesse terreno foi construída casa pré-fabricada cujos gastos com fundação (R\$2.000,00) não ocorreram conforme considerou a autoridade fiscal, não possui os documentos porque passados mais de cinco anos, além do mais esses valores foram computados em duplicidade na linha 11.3 (setembro a dezembro/2002) e linhas 10.1 e 10.2 (agosto a dezembro/2002);

11. erro na Declaração de Ajuste Anual consistente na informação de gasto de R\$30.000,00 com construção do imóvel na Rua Henrique Dias, tanto que na mesma declaração o valor do imóvel não é alterado quer seja em 31/12/2002 ou em 31/12/2003; a recorrente não suportou gastos com a referida construção e sim o Sr. Paulo Moreira, conforme atesta o engenheiro projetista e construtor, vários documentos (fls. 375/376 e 396/404) comprovam que no início de 2002 o imóvel já estava concluído e suas quatro unidades locadas a estudantes de faculdades; a própria autoridade fiscal reconheceu que as provas são robustas, porém não as aceitou pois dependeriam de confirmações de terceiros (página 38 do Relatório 081/2008 (fls. 525 dos autos conexos); a autoridade fiscal não carrou aos autos prova de ter realizado circularizações aos locatários, fiadores, engenheiro ou outras pessoas indicadas pela recorrente e seu marido; é normal que os pagamentos de aluguéis não constem de Declaração de Ajuste Anual dos locatários, porém eram estudantes de faculdades que normalmente não são obrigados a apresentá-las; estes valores devem ser excluídos da linha 11.4;

12. não houve tempo suficiente para reunir a documentação referente à aquisição dos veículos Scenic e Jeep Ford, a autoridade fiscal não diligenciou perante a financeira ou revendedora e considerou esses pagamentos em duplicidade (linhas 11.1 e 11.2 e 10.1/10.2);

13. os valores das transferências de R\$10.000,00 por TED de 10/07/2003 (fls. 275 dos autos conexos) e R\$1.000,00 por DOC de 29/08/2003 foram indevidamente alocados exclusivamente a seu marido, entretanto os documentos apresentados, cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade fiscal, demonstram que a recorrente é citada como remetente de ambas as transferências; outro fato relevante é que esses valores foram transferidos da conta no Itaú em que há três titulares, de forma que o valor deve ser excluído, alternativamente protesta para que se atribua ao casal 2/3 desse dispêndio;

14. o acórdão recorrido não se manifestou sobre a disponibilidade R\$30.000,00 no início de 2002, apenas tratou dos R\$7.000,00 do início de 2003, que não aceitou como origem de recursos porque não estava informado na Declaração de Ajuste Anual da recorrente, entretanto não há base legal para presumir que os recursos sacados em 27 e 30/12/2002 foram consumidos; precedentes deste Conselho reconhecem a inexistência de previsão legal para a presunção de que o saldo foi consumido integralmente, bem como reconhecem a possibilidade de aproveitamento dos valores quando demonstrado;

15. cita precedente deste Conselho que admite o aproveitamento do saldo de dezembro para o ano seguinte;

16. o demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto é distorcido pelo cômputo dos saldos credores e devedores nas linhas 4.1, 4.2, 7.1 e 7.2;

18. é incorreto exigir rigor na comprovação das origens e aceitar dispêndios representados por dois recibos de R\$8.000,00 sem assinaturas;

19. não se pode apurar acréscimo patrimonial do casal sem levar em conta a vinculação com os negócios do Sr. Paulo Moreira (participação na titularidade da conta no Itaú, depósitos realizados nas contas de poupança dos filhos do casal, aquisição de bens para si com cheques emitidos pela recorrente e posterior restituição por meio de depósitos na conta mantida no Itaú, envio de recursos para aplicação de renda variável na corretora Theca e Itautrade, depósitos de alugueres de imóveis locados);

20. impossibilidade de tributar como dispêndios recursos da conta conjunta que são de titularidade do Sr. Paulo Moreira que sequer foi intimado, alternativamente deveria ter sido feito rateio de 1/3 desses dispêndios;

21. também é do Sr. Paulo Moreira a titularidade dos débitos com ações, a conta no Itaú era mantida por acordo entre a recorrente, o marido e o sogro para aplicação em renda variável, não há base legal para exigir coincidência de datas e valores e por envolver pessoas da mesma família não havia contrato escrito entre as partes; no que for pertinente, as mesmas alegações se aplicam à conta no Banco do Brasil, caso não se aceite a titularidade de Paulo Moreira em relação a todos os débitos e créditos identificados nos quadros 07, 09 e 10 apresentados em atendimento ao TIF 066/2008 (fls. 374/375 dos autos conexos), há de se considerar todos os depósitos efetuados nas contas do Itaú como origem de recursos (cita precedentes);

22. a conta mantida na corretora Theca era formalmente de titularidade exclusiva do seu marido pois, conforme informação da funcionária da corretora, não é permitida conta conjunta para aplicações de renda variável, entretanto os recursos transitados por essa conta que foram transferidos por DOC e TED do Banco do Brasil são do casal, ao passo que os provenientes do Itaú são da recorrente e/ou do Sr. Paulo Moreira, se não for julgada procedente essa parte da autuação, ao menos se espera o rateio na proporção de 1/3 para cada recorrente; somente uma verificação nos extratos de transferência a ser solicitado ao Banco Itaú e à Theca poderá determinar individualmente a titularidade nas remessas de valores para aplicação em renda variável, providência que se requer; caso julgada dispensável, que se refaça o fluxo financeiro na proporção de 1/3 para cada um dos envolvidos nas operações; erroneamente informou que a movimentação da conta no Banco do Brasil era feita pelo casal e o Sr. Paulo Moreira, entretanto a recorrente e seu marido são os únicos titulares da conta do Banco do Brasil, de forma que a proporção de 1/3 não se aplica a essa conta;

23. a conta de poupança mantida na Caixa Econômica Federal - CEF em nome dos filhos foi aberta como um presente dos sogros aos netos e os depósitos nessa conta, foram efetuados nessa conta, pelos sogros e pela cunhada e , esporadicamente pela recorrente e seu marido o plano de previdência privada foi aberto para os filhos com autorização de débitos mensais na referida conta de poupança; quando a recorrente contribuía o fazia em dinheiro com recursos sacados das contas correntes, em valores entre R\$200,00 e R\$500,00; o fiscal obteve extratos das contas de poupança mantidas em nome dos filhos da recorrente, diretamente da CEF, por meio de Requisição de Informação Financeira – RMF, porém a autoridade fiscal não continuou a investigação no sentido de verificar a origem dos depósitos nas contas de poupança, resolvendo atribuí-los na totalidade à recorrente, se o fizesse constataria que há depósitos realizados na própria agência em datas em que o casal não poderia estar presente, pois a agência localiza-se em Paraguaçu Paulista, a cerca de 560 Km de Santos onde o casal residia; os depósitos eram realizados pela irmã de seu marido, funcionária da agência da CEF e parte destes depósitos foram com recursos do Sr. Paulo Moreira;

24. foi comprovado documentalmente que o pagamento do veículo Pálio foi em favor do Sr. Paulo Moreira e que o valores foi restituído, cita precedentes e pleiteia a exclusão do dispêndio de R\$10.500,00 em agosto de 2002;

25. a planilha alternativa apresentada juntamente com a impugnação demonstra inexistir Acréscimo Patrimonial a Descoberto;

26. o indeferimento do pedido de diligências cerceou seu direito de defesa, razão pela qual requer diligência, nos termos do art. 16 do Decreto nº70.235/1972 para expedição de ofício ao Banco Itaú; Intimação ao engenheiro José Aguinaldo Crispin; aos locatários do imóvel na Rua Henrique Dias, n º 225; juntada das informações das Declaração de Ajuste Anual de Paulo Moreira; intimação aos médicos constantes dos recibos de fls. 87/94, 115*125 e 424/430; intimação ao Banco do Barsil e à Corretora Theca (fls. 673, itens “a” a “g”);

27. por fim requer o julgamento em sessão presencial, pois pretende realizar sustentação oral, e requer a intimação do procurador da data da sessão, por via postal .

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Segundo as norma aplicáveis ao julgamento no CARF, a intimação da sessão de julgamento se dá com a publicação no Diário Oficial da União, e não de forma postal na pessoa do procurador como requer o recorrente.

Pedido indeferido.

Preliminarmente, a recorrente requer que se reconheça a conexão e se realize o julgamento simultâneo deste processo com o de nº 11634.000994/2008-90, relativo ao

marido da recorrente, pois ambas autuações referem-se ao mesmo objeto (apuração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto do casal), aproveitando-se as provas de ambos os processos.

No processo administrativo fiscal federal, não há norma cogente que imponha o julgamento simultâneo na situação aventada e tem se prestigiado no âmbito desta 2ª Câmara o processamento do recurso voluntário conforme a distribuição por sorteio.

Pedido indeferido.

Como preliminar de mérito, a recorrente sustenta que o Acréscimo Patrimonial a Descoberto tem fato gerador exclusivo e deve ser tributado mensalmente (art. 2º e 25 da Lei nº 7.713, de 1988), com a contagem do prazo de decadência previsto no §4º do art. 150 do CTN de forma mensal o que implicaria reconhecer a decadência dos valores lançados, exceto unicamente os de dezembro de 2003, pois a notificação somente ocorreu em 11/12/2008.

Desde a Lei 8.134/1990 vigora o regime atual em que o IRPF é devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital são percebidos, sujeitando-se ao ajuste anual. Somente quando houver previsão legal específica é que a tributação será definitiva (ex.: ganho de capital) ou exclusivamente na fonte (ex.: 13º salário), pondo fim à obrigação tributária e os respectivos rendimentos são classificados como de tributação definitiva ou exclusivamente na fonte. Rejeita-se a alegação de decadência mensal, pois o Acréscimo Patrimonial a Descoberto é apurado mensalmente sem prejuízo do ajuste anual.

Do mérito propriamente dito

Da interpretação da legislação sobre tributação do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

A tributação de Acréscimo Patrimonial a Descoberto tem fundamento no §1º do art. 3º da Lei 7.713/1988, consolidado no inciso XIII do art. 55 do RIR1999 da seguinte forma:

Art. 55. São também tributáveis

(...)

XIII- as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

De outro giro, saques em contas mantidas em instituições financeira e os cheques compensados, por si só, não representam acréscimo patrimonial. Em relação à utilização de saques como prova de acréscimo ao patrimônio há os precedentes a seguir:

IRPF — ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO — SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA — Na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, mediante confronto mensal de "origens" e "aplicações" imprescindível a comprovação efetiva de gastos, não subsistindo valores lançados como aplicações baseados exclusivamente em saque bancário pois não constituem, por si só, prova de gasto, sendo necessária a

aprofundação investigatória.(acórdão 104-17.538, de 13/07/2000)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL MENSAL. FLUXO DE RECURSOS E APLICAÇÕES. SAQUES BANCÁRIOS - Incabível o lançamento fiscal formalizado em mera presunção de que saques bancários constituem-se em aplicação de recursos quando não vinculados efetivamente a uma despesa, ou seja, quando não comprovada sua destinação, aplicação ou consumo.(acórdão 106-15.820, de 20/09/2006)

Trata-se de entendimento sumulado.

Súmula CARF nº 67: Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal.

Embora o Acréscimo Patrimonial a Descoberto seja hipótese de presunção legal de omissão de rendimentos que inverte a ordinária atribuição de ônus probatório, não se pode ignorar que cabe ao Fisco comprovar que houve um acréscimo no patrimônio do contribuinte que supera o valor dos rendimentos comprovadamente recebidos. Somente após ter o Fisco se desincumbido desse dever é que passa a ser do contribuinte o ônus de provar a inexistência da omissão de rendimentos, do contrário a exação carece de amparo em lei.

No mesmo sentido, colhe-se o seguinte precedente deste Conselho:

O lançamento apenas com base em valores de depósitos bancários, sem a comprovação efetiva da renda consumida, retorna à situação anterior, a qual foi amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário, levando o legislador ordinário a determinar o cancelamento dos lançamentos tributários assim constituídos, conforme DL. 2.471. Aliás, essa é a orientação emanada do extinto C. Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 182.

Pode-se, pois, concluir que, até a edição da Lei nº 9.430/1996, depósitos bancários ou aplicações realizadas pelo contribuinte em instituição financeira podem constituir valiosos indícios, mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, sendo nulo o lançamento assim constituído, por falta de amparo legal.

A colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, em diversas oportunidades já se manifestou a respeito, tendo firmado pacífica jurisprudência —acórdãos CSRF/01-1.898 e 01-1.911.

No que tange ao acréscimo patrimonial a descoberto (...), o órgão lançador não observou as determinações do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 7.713, de 1988. O acréscimo patrimonial a descoberto deve resultar, necessariamente, do confronto entre investimentos/dispêndios realizados e rendimentos declarados, recursos poupados ou alienações efetuadas.

A presunção legal de omissão de rendimentos pela pessoa física com lastro em acréscimos patrimoniais a descoberto somente pode ser aceita se o respectivo levantamento for analítico e mensal, de maneira a identificar o momento da percepção dos valores correspondentes. Sobre a materialidade do fato presuntivo não poderá haver dúvida. (Voto vencedor no Acórdão 102.47-338, de 26/01/2006).

Em sentido idêntico: Acórdão 102-42996, de 08/10/2008 e 2802-002.445, de 13/08/2013.

Como a apuração é mensal, em cada mês pode haver apuração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto ou saldo positivo, este último deve ser aproveitado como origem de recursos nos meses subseqüentes dentro do mesmo ano-calendário.

Não é correto aproveitar de um ano para outro o saldo positivo porventura apurado em dezembro, pois o saldo que se utiliza no início de cada ano-calendário é o que constar da Declaração de Ajuste Anual apresentada tempestivamente pelo contribuinte.

Se não há recursos disponíveis declarados pelo contribuinte, cabe ao contribuinte comprovar sua existência. Não se pode presumir que exista saldo no início do ano com base em saldo em demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto de ano anterior, pois este demonstrativo tem finalidade própria. É um ônus imposto ao Fisco: comprovar que as aplicações de recursos – que representaram o aumento patrimonial – não foram acobertados pelo rendimentos comprovados.

O saldo positivo somente permite concluir que o Fisco não comprovou Acréscimo Patrimonial a Descoberto em dezembro. Não é correto deduzir a contrario sensu que o saldo esteve disponível ao contribuinte no ano seguinte, quando este não o incluiu em sua Declaração de Ajuste Anual.

O aproveitamento de um mês para outro, dentro do mesmo ano-calendário, justifica-se pela falta de informações de disponibilidades mensais na Declaração de Ajuste Anual, de forma que a situação distinta afasta a aplicação do raciocínio analógico para acolher a tese de aproveitamento para o ano subseqüente.

Nesse sentido, constam os precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais cujos excertos de ementas são transcritos a seguir:

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1998*

(...) VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - SALDO DE RECURSOS DE EXERCÍCIO ANTERIOR. Somente podem ser considerados como saldo de recursos de um ano- calendário para o subseqüente os valores consignados na declaração de bens apresentada antes do início do procedimento fiscal e/ou com existência comprovada pelo contribuinte. Recurso especial provido em parte.(Acórdãos n° 9202-002.057, sessão de 21/03/2012 e n° 9202-002.057, sessão de 22/03/2012)

Quanto ao aproveitamento do valor de dinheiro declarado na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário anterior, ressalta-se que, embora existam decisões desse Conselho no sentido de aceitá-la como prova da origem dos recursos nos casos de auto de infração por acréscimo patrimonial a descoberto, é certo que esse Conselho possui

jurisprudência pacífica no sentido de não acatar como comprovação da origem de recursos a disponibilidade de dinheiro em espécie que se fundamenta unicamente em Declaração de Ajuste Anual apresentada intempestivamente e sob procedimento de fiscalização.

Ilustro essa assertiva com alguns excertos de ementas de acórdãos:

(...)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não tendo o contribuinte logrado comprovar a origem dos recursos aptos a justificar o acréscimo patrimonial, lícito é o lançamento de ofício, mediante arbitramento com base na renda presumida.

DINHEIRO EM ESPÉCIE - Valor declarado a título de dinheiro em espécie, quando a declaração é entregue a destempo e após intimação nesse sentido, só poderá ser aceito para acobertar acréscimo patrimonial a descoberto, se houver prova de sua real existência no ano-calendário em que foi declarado.

(...)(acórdão nº 104-18710, de 18/4/2002, do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) José Pereira do Nascimento)

(...)IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se o valor correspondente ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando este acréscimo não for justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.(...)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DINHEIRO EM ESPÉCIE - Os recursos disponíveis no final do ano-calendário só podem ser aproveitados no ano seguinte mediante prova inconteste de sua existência. O dinheiro em espécie, portanto, segue esta mesma regra, nada provando pelo simples fato de constar de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, agravado pelo fato de ter sido esta apresentada quando o contribuinte já estava sob procedimento de fiscalização.

(...) (acórdão nº 106-12604, de 19/3/2002, da 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Thaisa Jansen Pereira)

IRPF - DINHEIRO EM ESPÉCIE - Valores declarados, especialmente quando sob procedimento fiscal, como “dinheiro em mãos” não podem ser aceitos para justificar acréscimo patrimonial, a menos que haja prova suficiente de sua existência na data informada.

ORIGEM DOS RECURSOS - Mantém-se o lançamento com base em acréscimo patrimonial a descoberto se o contribuinte não prova que o incremento teve origem em rendimentos já tributados, não tributáveis, já tributados definitivamente ou exclusivamente na fonte. Recurso negado. (acórdão nº 106-10999, de 19/10/1999, da 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Thaisa Jansen Pereira)

VARIAÇÃO PATRIMONIAL - COMPROVAÇÃO - DINHEIRO EM ESPÉCIE - MÚTUO ENTRE DESCENDENTES - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - Valores declarados, a título de dinheiro em espécie e de mútuo entre ascendentes/descendentes, informados em declaração retificadora apresentada após o início do procedimento fiscal, só podem ser aceitos para acobertar acréscimo patrimonial a descoberto se acompanhado de provas de sua real existência, ao final do ano-calendário e da efetiva entrega dos recursos objeto do mútuo.(acórdão nº 104-20102, de 11/8/2004, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Pedro Paulo Pereira Barbosa)

Passa-se a aplicar o entendimento acima na apreciação das alegações recursais.

Alegação de que a autoridade fiscal não demonstrou a existência de acréscimo patrimonial e fundamentou o lançamento em presunções com base em levantamento de dispêndios em conta corrente sem comprovar que os valores foram efetivamente consumidos e alegação acerca da falta de intimação do Sr. Paulo Moreira, um dos co-titulares da conta no Itaú

A recorrente indica o item nº 39 do voto condutor do acórdão recorrido como reconhecendo a correção do seu pleito, porém esse parágrafo não soluciona a questão completamente, é necessário uma análise do momento anterior à elaboração do demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto para aferir se a autoridade fiscal desincumbiu-se do dever de comprovar os dispêndios que implicaram acréscimo patrimonial.

No item 10.1 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 324 e ss.), referente ao Banco do Brasil, a autoridade fiscal registrou que todos os débitos em conta corrente em relação aos quais não foi possível identificar o titular responsável ou a espécie de despesas foram agrupados no demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto no item 10.1.

Esse procedimentos foi assim anotado pela autoridade fiscal:

Quando passível de identificação quanto à sua origem, por exemplo, débito para investimento, débito para pagamento pela aquisição de algum bem ou direito, pagamento de tributos, pagamento de despesas médicas, etc, especialmente em razão do consignado em seu histórico, data e/ou valor, tal débito foi considerado na linha própria daquele dispêndio específico, no presente Demonstrativo, para fins de avaliação da evolução patrimonial comum ao casal. Quando passível de imputação a um dos titulares da conta corrente, de mesmo modo foi levado à linha própria do Demonstrativo de Evolução Patrimonial específico àquele contribuinte.

Entretanto, quando a identificação do titular responsável pelo débito, ou a classificação deste débito em quaisquer dos demais itens do presente Demonstrativo não foram possíveis de ser realizadas, agrupou-se todos estes demais débitos verificados na conta corrente conjunta no banco do Brasil S/A neste item 10. São assim cheques, pagamentos e débitos diversos que, por óbvio, constituem-se dispêndios de recursos. Agrupados deste modo em uma única rubrica, estão abaixo relacionados:

O mesmo ocorreu em relação ao item 10.2, relativamente à conta no Itaú.

Esse grupo de dispêndios é extenso e a soma mensal em 2003 foi a seguinte:

	Item 10.1	Item 10.2	Soma
Janeiro	4.522,20	2.911,72	7.433,92
Fevereiro	3.182,08	3.493,10	6.675,18
Marco	3.656,62	4.141,81	7.798,43
Abril	4.155,60	5.376,47	9.532,07
Mai	4.318,23	2.029,30	6.347,53
Junho	5.544,55	5.146,60	10.691,15
Julho	14.539,13	4.998,60	19.537,73
Agosto	6.016,79	5.712,03	11.728,82
Setembro	7.498,89	4.977,33	12.476,22
Outubro	7.979,24	1.974,64	9.953,88
Novembro	5.837,39	1.998,68	7.836,07
Dezembro	6.480,31	5.363,95	11.844,26

Ainda no item 10.1, a autoridade fiscal computou R\$10.000,00 em novembro e 100,00 em dezembro como parte de valores sacados que superaram as despesas identificadas. Valores que devem ter o mesmo tratamento dos listados no quadro acima.

Apropriar como dispêndios do casal (fls. 301) os valores do item 10.1 e 10.2 sem comprovar a titularidade ou a quais despesas se referem contraria o correto entendimento da tributação por Acréscimo Patrimonial a Descoberto descrita no início desse voto, pois a autoridade fiscal não se desincumbiu do dever de comprovar que os saques e cheques compensados representaram acréscimo ao patrimônio da recorrente.

O documento de fls. 542 comprova que a conta 68267,5, agência 0447, mantida no Itaú tinha como co-titulares a recorrente, seu marido e o Sr. Paulo Moreira (sogro) de forma que na impossibilidade de identificar a titularidade dos débitos não autoriza presumir que sejam apenas do casal. Ainda que não se trate de tributação com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, a falta de intimação do terceiro co-titular é relevante pois demonstra que a autoridade fiscal não usou dos instrumentos de que dispunha para averiguar e comprovar o fato que lhe autorizaria utilizar-se da presunção legal.

Desta maneira, impõe-se a exclusão dos itens 10.1 e 10.2 do cômputo do Acréscimo Patrimonial a Descoberto do casal para que se exclua os valores correspondentes (50%) considerados como dispêndio no cálculo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto da recorrente.

Da alegação acerca do aproveitamento do saldo de dezembro no ano seguinte.

Conforme exposto no início deste voto, o saldo positivo do demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto não pode ser aproveitado de um ano para outro.

A improcedência dessa alegação torna dispensável a análise das demais alegações referentes ao ano-calendário 2002, uma vez que este já foi objeto de decadência e não há proveito em corrigir o respectivo demonstrativo.

Da alegação de duplicidade dos dispêndios classificados pela autoridade fiscal como “efetuados de forma alheia às contas correntes” e os DARF de R\$4.822,50 e R\$7.490,52.

Nesse tópico o recorrente almeja excluir valores dos itens 10.1 e 10.2, os quais já foram excluídos em item precedente.

Alegação de impossibilidade de computar o desconto simplificado no demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto como dispêndio.

A autoridade fiscal considerou o desconto simplificado como rendimento consumido com amparo no então §2º do art. 10 da Lei 9.250/1995, que, atualmente, corresponde ao parágrafo único do mesmo artigo incluído pela Lei nº 11.482/2007.

Entretanto, essa regra que presume o desconto simplificado como rendimento consumido surge somente com a medida provisória nº 232/2004, que não pode ser aplicada ao ano-calendário 2003, por força do art. 144 do CTN.

Outrossim, sem previsão legal não se pode presumir dispêndio para fins de demonstrar presunção legal de omissão de rendimentos.

Neste sentido citam-se os precedentes abaixo:

IRPF - PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - Eventuais acréscimos patrimoniais a descoberto, apurados em fluxo de caixa que leve em conta todas as disponibilidades do contribuinte até o mês da data do evento, conceituam-se como rendimento a serem acrescidos à renda líquida apurada na declaração anual de ajuste. DESCONTO SIMPLIFICADO - O desconto simplificado constitui alternativa de apuração de base de cálculo do tributo devido na declaração anual de ajuste, não havendo previsão legal a que seja considerado como dispêndio mensal. AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DISPÊNDIOS - COMPROVAÇÃO - Na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto, os dispêndios a serem considerados são os efetivamente constatados pela fiscalização, não podendo ser presumidos. Eventuais deduções, como dependente, legalmente admissíveis para efeito de apuração de base de cálculo do tributo mensal ou anual, não traduzem gasto efetivo, se não comprovado pela autoridade administrativa. (...). Recurso parcialmente provido. (acórdão nº 104-18214, sessão de 21/08/2001)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Caracteriza o acréscimo patrimonial a descoberto, o excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos

declarados/comprovados. DESCONTO SIMPLIFICADO - Em levantamento de Acréscimo Patrimonial, é inadequado alocar o desconto simplificado ou padrão como dispêndio, vez que pagamento não se presume. (...) Recurso parcialmente provido.(acórdão 104-22021, de 08/11/2006).

Desta feita, deve ser excluído do Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto o valor do desconto simplificado, o que torna desnecessário analisar o respectivo rateio mensal.

Alegação de que os dispêndios com o apartamento 123 na Rua Almirante Cochrane não podem ser rateados mensalmente e que devem ser excluídos das linhas 11.1, pois já constam das linhas 10.1 e 10.2.

Diante dos que já foi exposto neste voto, somente interessa ao litígio a análise dos pagamentos computados no ano-calendário 2003, que a autoridade fiscal rateou na proporção de 1/12 em todos os meses com base na informação da Declaração de Ajuste Anual alusiva ao aumento do valor do bem de 31/12/2002 para 31/12/2003.

Esse procedimento foi registrado nos seguintes termos:

Já para o ano de 2003, segundo Declaração de Ajuste Anual retificadora — DAA ano-calendário 2003, quadro 9 (bens e direitos), linha 01 (cópia parcial à fl. 27), apresentada pelo seu cônjuge Paulo R.D.Moreira (enviada em 06/07/2007 às 22:21:51 hs), consta situação em 31/12/2002 R\$ 173.535,00 e situação em 31/12/2003 R\$ 202.125,00, configurando aplicação de recursos no ano 2003 de R\$ 28.590,00 no imóvel em tela. De igual modo, à ausência de outros elementos, atribuiu-se a cada um dos meses do ano de 2003 um pagamento igual da fração de 1/12 avos do valor declarado como aplicado no imóvel em R\$ 28.590,00, o que resulta num valor mensal de R\$ 2.382,50, conforme demonstrado na Planilha como dispêndio na aquisição de bens e direitos.

É mais um exemplo de errônea adoção de presunção sem previsão legal para construir demonstrativo que serve de prova para adotar presunção legal.

Com base nos elementos coletados, não se pode presumir o pagamento linear, mas tão só o pagamento no final do ano, pois o arbitramento deve pautar-se por critério menos gravoso ao contribuinte.

O contribuinte intimado pela fiscalização tem o ônus de provar suas alegações, conseqüentemente a falta de prova impede acatar suas alegações; diligências não se prestam a produzir provas cujo ônus compete ao recorrente.

Portanto, o Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto comum ao casal deve ser alterado para que os valores rateados mensalmente de janeiro a novembro sejam computados somente em dezembro do mesmo ano, o que implicará em modificação também no item 13 do Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto Específico, onde os valores de R\$1.191,25 (correspondente a 50% do item 11.1 do demonstrativo comum

ao casal; fls. 301) alocados mensalmente de janeiro a novembro, devem ser transferidos para o mês de dezembro do mesmo ano.

Alegações acerca do imóvel em Águas de Lindóia e gastos com casa pré-fabricada construída nesse terreno e construção do imóvel na Rua Henrique Dias e sua destinação a aluguel.

Diante do exposto, as análises ficaram prejudicadas porque todos os dispêndios foram computados em 2002.

Alegações referentes ao pagamento dos veículos Scenic 03/03 e Jeep Ford, valores computados pela autoridade fiscal em abril e fevereiro de 2003, nos valores de R\$29.000,00 e R\$5.500,00, respectivamente.

Não procede a alegação de que foram computados em duplicidade, pois: (a) esse dispêndio não constou do lançamento, uma vez que não foi incluído no demonstrativo mensal de evolução patrimonial comum 080/2008 (fls. 301) ou específico 086/2008 (fls. 343), alusivo à recorrente; foi computado tão somente no demonstrativo específico de seu marido (fls. 500, fls. digital 513); e (b) os itens 10.1 e 10.2 já foram excluídos nesse voto.

Alegação de que as transferências de R\$10.000,00 por TED de 10/07/2003 (fls. 275 dos autos conexos) e R\$1.000,00 por DOC de 29/08/2003 foram indevidamente alocados exclusivamente a seu marido.

A recorrente almeja alterar a tributação ocorrida contra seu marido e que deve ser contestada no processo correspondente. Não cabe analisar alegações que não integram o litígio tratado nestes autos e que, em sendo acatadas representariam agravamento da exigência contra a recorrente.

Alegação de que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a disponibilidade R\$30.000,00 no início de 2002 (31/12/2001), apenas tratou dos R\$7.000,00 do início de 2003 e que não há base legal para presumir que os recursos sacados em 27 e 30/12/2002 foram consumidos.

Como ficou prejudicada a análise do ano de 2002, é desnecessário aferir se o acórdão recorrido foi ou não omissivo em relação ao saldo de numerário em espécie existente em 31/12/2001.

Este relator não compartilha do entendimento externados nos precedentes mencionados pela recorrente, cujos efeitos são restritos aos processos em que foram proferidos.

Não se trata de presumir o consumo dos valores sacados em 27 e 30/12/2002. A questão é outra: a contribuinte não declarou a disponibilidade do dinheiro em espécie na Declaração de Ajuste Anual e por essa razão não se pode presumir que o dinheiro estivesse disponível em espécie.

A alegação de aproveitamento do saldo positivo de um ano para o ano seguinte já foi rejeitada no desenvolvimento deste voto.

Alegação de que o demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto é distorcido pelo cômputo dos saldos credores e devedores (linhas 4.1, 4.2, 7.1 e 7.2).

Esta alegação não procede. O procedimento adotado no lançamento decorre da própria sistemática de apuração mensal, na qual os saldos mensais (credores ou devedores) fazem parte do fluxo financeiro.

Alegação de que é incorreto exigir rigor na comprovação das origens e aceitar dispêndios representados por dois recibos de R\$8.000,00 sem assinaturas.

Não há reparo ao acórdão recorrido, a exigência de comprovação das origens é decorrência lógica da forma de investigar o Acréscimo Patrimonial a Descoberto e do ônus imposto ao contribuinte por força da presunção legal.

Por outro lado, não há razão para o Fisco exigir idêntico rigor na comprovação de dispêndio informado pelo próprio contribuinte.

Alegação de que não se pode apurar acréscimo patrimonial do casal sem levar em conta a vinculação com os negócios do Sr. Paulo Moreira (participação na titularidade da conta no Itaú, depósitos realizados nas contas de poupança dos filhos do casal, aquisição de bens para si com cheques emitidos pela recorrente e posterior restituição por meio de depósitos na conta mantida no Itaú, envio de recursos para aplicação de renda variável na corretora Theca e Itautrade, depósitos de alugueres de imóveis locados).

As vinculações comprovadas foram consideradas, entretanto é da recorrente o ônus de comprovar os fatos que alega em sua defesa. Na falta de comprovação, não se pode atribuir a terceiros responsabilidade por fatos documentados em contas em nome da recorrente e de seu marido.

Ratifica-se que não é neste processo que se deve pleitear alteração do rateio que vise a favorecer o marido da recorrente.

Das alegações acerca da co-titularidade do Sr. Paulo Moreira na conta do Itaú

Os débitos e saques nessa conta cuja individualização da responsabilidade entre os co-titulares não foi feita pela autoridade fiscal já foram excluídos nesse voto, os demais dispêndios que a autoridade fiscal considerou no Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, portanto, foram os que são de responsabilidade da recorrente ou do casal e não procede o pleito para ratear na proporção de 2/3 para o casal.

Neste ponto do recurso, a recorrente não especifica quais seriam as “demais transações vinculadas” à conta do Itaú, o que impede analisar sob este tópico o pleito da recorrente.

Das alegações referentes à prova de que os recursos depositados na conta do Itaú foram feitos pelo Sr. Paulo Moreira (co-titular) para aplicação em renda variável e que as alegações da contribuinte foram comprovadas e não podem ser refutadas por falta de coincidência de datas e valores, caberia ao Auditor-Fiscal realizar diligências que achasse convenientes para eliminar dúvidas que tivesse.

Não se pode considerar como origem de recursos todos os depósitos efetuados em conta corrente independente de comprovação.

Se de um lado, não pode a autoridade fiscal presumir que os saques e débitos correspondem a consumo ou aumento de patrimônio; de outro, para que se considere os créditos como origem de recursos cabe ao contribuinte comprovar a que título foram depositados .

A recorrente alega que identificou os movimentos de titularidade de Paulo Moreira (sogro) e do casal nos quadro 7, 9 e 10 em atendimento à intimação fiscal (fls. 238/239).

Não há nesses quadros qualquer operação atribuída exclusivamente a Paulo Moreira no ano-calendário 2003, tão só indicações de titularidade conjunta ou do casal.

Como já foram excluídos os valores sem a individualização da titularidade ou sem identificação da natureza, não há razão para excluir outros valores sob as premissas analisadas neste tópico ou mesmo alterar o critério de rateio adotado (50% para cada um dos cônjuges), mormente quando alegação da recorrente não se fazem acompanhar por documentos comprobatórios.

Das alegações referentes à conta mantida na corretora Theca.

A autoridade fiscal anotou que valores de dispêndios em conta corrente em corretora de investimentos em renda variável (THECA CTVM) “mereciam da contribuinte, comprovação específica e pontual, não genérica, com uma disponibilidade global de recursos” (fls. 303) e que as alegação da contribuinte alusivas às aplicações em renda variável no Banco Itaú (Itautrade) – como sendo de seu sogro – (fls. 236/237) não foram acompanhadas de documentação, além de haver divergência de datas e valores (fls. 322).

Estes valores foram computados como dispêndios do casal R\$2.758,2 em janeiro/2003, R\$31.591,23 em abril/2003 e R\$1.992,05 em maio/2003 (item 6.2, fls. 301), partindo da premissa que a conta era conjunta do casal, que não era possível individualizar a aplicação e que as alegações da contribuinte eram desacompanhadas de documentação e havia divergência de datas em valores.

Ocorre que a conta era de titularidade também do Sr. Paulo Moreira, cuja falta de intimação demonstra que a autoridade fiscal não adotou as providências necessárias a individualizar a responsabilidade e rateou somente entre o casal de forma presumida sem amparo legal.

Esses valores devem ser excluídos do “demonstrativo de acréscimo patrimonial comum ao casal”, com igual efeito sobre a quantia rateada na proporção de 50% que foi computada como dispêndios no item “metade variação patrimonial a descoberto comum” do Acréscimo Patrimonial a Descoberto do recorrente (fls. 343), nos valores de: R\$1.379,10 em janeiro/2003, R\$15.795,61 em abril/2003 e R\$996,02 em maio/2003.

Das alegações inerentes à conta de poupança mantida na Caixa Econômica Federal - CEF em nome dos filhos aos quais se vinculavam as contribuições para previdência privada.

A recorrente argumenta que as contribuições em geral eram efetuadas pelos sogros e cunhada e que somente esporadicamente contribua juntamente com seu marido em dinheiro com recursos sacados das contas correntes, em valores entre R\$200,00 e R\$500,00

Conforme constou do “Relatório de Informação Fiscal Específico 083/2008” relativo ao marido da recorrente (fls. 501 e seguintes – numeração digital 514 em dante), a

autoridade fiscal obteve diretamente da CEF, por meio de Requisição de Informação Financeira – RMF, informações acerca do pagamento vinculado ao CPF do marido da recorrente e constatou que o mesmo deduziu os valores na relação de bens e direitos da Declaração de Ajuste Anual, além de ter entregue declaração retificadora onde fez constar que as contribuições eram feitas por ela e pelo casal (fls.26 e 58).

A autoridade fiscal anotou (fls. 512 – numeração digital 525):

De fato, o próprio contribuinte se utiliza das deduções destas aplicações em previdência privada em nome de seus dependentes, como dedução da base de cálculo de seu imposto de renda, no ajuste anual. Se os recursos aplicados em tais previdências não lhe pertencessem, como então valer-se deles para dedução no cálculo de IR?.

No lançamento o que se considerou como dispêndios foram os depósitos na conta de poupança da CEF e não as contribuições à previdência privada.

Considera-se em sua avaliação específica, em detrimento da avaliação comum ao casal, por constar em suas DAA os dependentes titulares das contas poupanças verificadas, e por valer-se das deduções de previdência, principal fim destas contas poupança, conforme verificado.(fls. 511 – numeração digital 524)

Conclui-se que esse item não foi computado na apuração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto comum ao casal e sim no demonstrativo específico do marido da recorrente, de maneira que é matéria que não integra o litígio a ser solucionado neste processo.

Da alegação em torno da exclusão do dispêndio de R\$10.500,00 em agosto de 2002 referente ao veículo Palio

Análise prejudicada porque refere-se exclusivamente ao ano-calendário 2002.

Do pedido de diligência

A realização de diligências e perícias não se presta à produção de provas cujo ônus compete ao recorrente. A desnecessidade de realização da medida foi uma legítima decisão tomada pelo órgão julgador de primeira instância no exercício do juízo de valor sobre as provas juntadas aos autos e amparada no princípio do livre convencimento.

Na fase recursal o pedido de diligência deve ser indeferido, pois objetiva sanar deficiência de prova cujo ônus de produzir é da recorrente e, adicionalmente, quanto aos fatos já excluídos do lançamento, na primeira instância ou neste voto, o pedido fica prejudicado.

Conclusão:

1. O Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto Comum ao Casal deve ser ajustado com a exclusão dos itens 10.1, 10.2 e 6.2; e a transferência dos valores rateados mensalmente de janeiro a novembro de 2003, no item 11.1, para o mês de dezembro de 2003;

2. O Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto específico da recorrente deve ser refeito com as alterações seguintes:

2.1. atualizar o item 19 das origens (metade do saldo positivo disponível ao casal) em razão da alteração do Demonstrativo Comum ao casal;

2.2. atualizar o item 19 das aplicações (metade da variação patrimonial a descoberto comum ao casal) em razão da alteração do Demonstrativo Comum ao casal;

2.3. Incluir no item 20 das origens de recursos, o saldo positivo do mês anterior decorrente do refazimento do Demonstrativo Específico tal como apontado acima;

2.4. excluir o item 2 das aplicações, referente ao desconto simplificado.

As alterações acima são o suficiente para eliminar o Acréscimo Patrimonial a Descoberto como demonstram os anexos a este acórdão (Novo Demonstrativo Comum ao Casal; e Demonstrativo Específico Ajustado).

Diante do exposto voto por REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso